Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2054/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/06696/2017
PROTOCOLO	:	1804066
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	:	ITAMAR BILIBIO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – CONTROLADOR INTERNO – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas de gestão é declarada regular, porém, com ressalva, pela ausência de publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP e, também, pelo preenchimento do cargo de controlador interno com servidor não concursado, ensejando recomendação ao atual responsável para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Itamar Bilibio** e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 10282/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 12225/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Caarapã, exercício de 2016, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) aplicação de multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS, em face da ausência da publicação do Balanço Orçamentário, conforme item 2.2.2 deste parecer; c) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao próximos exercícios financeiro, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.1 deste parecer; d) pela a recomendação ao PREFEITO MUNICIPAL para que promova concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor público de carreira, conforme item 2.2.6 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 7824/2019, opinou no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio e Sra. Vera Lucia Lorenzoni Bilibio, sejam julgadas como CONTAS REGULARES Com Ressalvas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. Com recomendação aos gestores que publique o Balanço Orçamentário do exercício de 2016, e ao elaborar as Demonstrações Contábeis que elabore, publique e encaminhe as Notas Explicativas de acordo com o conteúdo normativo contábil previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e, promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas. E para que promova concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor de carreira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT